

A. I. Nº - 087078.0007/06-0  
AUTUADO - CODISMAN VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 05/02/2007

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0007/05-07**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAL DE MERCADORIAS E/OU BENS. **a)** ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado que parte do valor se refere a bens pertencentes a estabelecimento distinto e a parte remanescente reconhecida pelo autuado. Infração subsistente parcialmente. **b)** USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo próprio do estabelecimento. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de Obrigações acessórias. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Provado o não recebimento de parte das mercadorias autuadas. Infração subsistente em parte 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo), que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o seu pagamento quando da sua entrada no território deste Estado. Infração mantida 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infração reconhecida. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. A multa deve ser aplicada pelo cometimento da infração, não por

exercício em que forem verificadas as saídas não registradas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, exige débito no valor de R\$4.547,93, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro de 2002, janeiro e agosto de 2003, no valor total de R\$786,23. Consignou o autuante que os débitos eram provenientes das notas fiscais de nº 003272, emitida por AFS Comercial LTDA, a de nº 0079, emitida por CONSUMAR – Consultoria e Projetos LTDA, no valor de R\$2.950,00, e, por fim, a de nº 389297-3, emitida por General Motors do Brasil LTDA, no valor de R\$2.587,35. Constatou que o autuante se valeu dos percentuais referentes à diferença entre as alíquotas ao invés das alíquotas estabelecidas para o cálculo do imposto – 7%, 17% ou 25%, embora tal sistemática não tenha importado na apuração a mais do ICMS.
- 2) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de julho de 2003, no valor de R\$ 282,00. Relatou o autuante que tal diferença se referia às notas fiscais de nº 62250, emitida por ACN Com. Imp. E Exp. LTDA, no valor de R\$1.380,00, a de nº 7670, emitida por Showa – Ind. Com Imp Exp de Brindes LTDA, no valor de R\$1440,00;
- 3) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho e dezembro de 2002, maio, julho e dezembro de 2003, multa no valor de R\$2.305,55;
- 4) Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no mês de maio de 2003, no valor de R\$216,31. Observou o autuante que o valor apurado provinha da nota fiscal nº 640746-3, emitida por General Motors do Brasil LTDA, no valor de R\$1.303,48;
- 5) Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$412,40, mais multa de 60%;
- 6) Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2002, aplicando-se multa no valor de R\$50,00.
- 7) Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$445,44, mais multa de 60%;

8) Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, aplicando-se multa no valor de R\$50,00.

O autuado, às fls. 136 a 142, apresentou defesa reconhecendo integralmente as infrações 1 e 2, bem como as de 4 a 8, e parcialmente, no valor de R\$58,23, a de nº 3. Explicou que adquiriu a integralidade de seus estoque junto a General Motors do Brasil LTDA. Observou ainda que por resolução do Conselho Nacional de Trânsito, cada veículo fabricado por aquela montadora possui número de identificação próprio e único, não havendo como confundir um veículo com outro qualquer.

Salientou que quatro das notas fiscais autuadas na infração em tela foram canceladas pelo emitente, não havendo o ingresso dessas mercadorias no estabelecimento autuado. Sustentou que o art. 322 do RICMS-BA/97 dispõe, taxativamente, que apenas se deve escriturar no livro de Registro de Entradas de Mercadorias (LRE) as notas fiscais cujas mercadorias ingressaram efetivamente no estabelecimento e, como não ocorreu o ingresso dessas, achou por bem não registrá-las no LRE.

Elaborou demonstrativo com as notas dadas como canceladas e o destino posterior das mercadorias ali relacionadas.

Concluiu pela procedência parcial da autuação.

À fl. 144, anexou-se declaração da citada montadora afirmando que as notas fiscais relacionadas pelo deficiente foram de fato canceladas.

O autuante em sua informação fiscal (fls 151/2) reconheceu a pertinência das alegações defensivas quanto à 3<sup>a</sup> infração, sugerindo que a mesma fosse mantida em parte.

## VOTO

O sujeito passivo tributário reconheceu a procedência da acusação, integralmente, quanto as infrações 1 e 2, e as de 4 a 8. Sua irresignação concentrou-se na de nº 3, admitindo como devida nesta apenas o montante de R\$58,23.

Quanto a esta, os documentos acostados aos autos comprovam que as notas fiscais ali relacionadas foram efetivamente canceladas, conforme manifestação do autuante, à luz das contraprovas apresentadas. Não há razão assim para persistir no propósito de aplicar a multa combinada, quanto a essas notas, uma vez que não houve o ingresso dessas mercadorias no estabelecimento autuado. Dessa forma, decido pela subsistência em parte da autuação no valor de R\$58,23 para a infração 3, na forma abaixo disposta:

<b>data ocorrência</b>	<b>multa</b>
dez/02	18,43
mai/03	13,03
dez/03	26,77
<b>Total</b>	<b>58,23</b>

Constatou que o autuante aplicou duas multas – infrações 6 e 8, ao apurar em levantamento de estoques, em exercícios fechados, saídas de mercadorias não tributáveis sem os devidos registros fiscais. Tenho que esta multa deve ser aplicada pelo cometimento da infração, e não por exercício em que forem verificadas as saídas não registradas, motivo pelo qual mantenho apenas a infração 6, afastando a de nº 8.

Quanto as demais infrações, o acatamento por parte do deficiente exclui a lide dessas, razão pela qual as mantenho sem maior aprofundamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no montante de R\$2.250,61, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA	SITUAÇÃO
1	786,23	60%	RECONHECIDA
2	282,00	60%	RECONHECIDA
3		R\$58,23	PROC. PARTE
4	216,31	60%	RECONHECIDA
5	412,40	60%	RECONHECIDA
6		R\$50,00	RECONHECIDA
7	445,44	60%	RECONHECIDA
8			IMPROCEDENTE
TOTAL ICMS		2.142,38	
TOTAL MULTA		108,23	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087078.0007/06-0, lavrado contra **CODISMAN VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.142,38**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$108,23**, prevista no art. 42, II “f”, e XXII, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR